

Capítulo I

A construção jurídica do conceito de jornalista (1910-1999)

*The legal construction of the concept
of journalist (1910-1999)*

Carlos Camponez

Universidade de Coimbra,
Faculdade de Letras
carlos.campones@fl.uc.pt

Madalena Oliveira

Universidade do Minho, Centro de Estudos
de Comunicação e Sociedade
madalena.oliveira@ics.uminho.pt

Resumo: Este capítulo centra-se no modo como se construiu e como evoluiu o conceito de jornalista em termos jurídicos. A partir de uma análise inicial de 82 documentos, o estudo de base desta abordagem incide em particular sobre os textos legais que definem e regulamentam a atividade dos jornalistas. Deste exame resulta a ideia de que esta profissão se constituiu no quadro de uma luta de afirmação socioprofissional dos jornalistas e de tensões institucionais e políticas com as empresas de *media* e com os governos, em particular durante o Estado Novo. Num recorte temporal de quase um século, destacam-se as diferentes abordagens legislativas promovidas em ditadura e em democracia, as primeiras mais centradas na regulação estrita das categorias profissionais e as segundas já orientadas para a especificidade da atividade socioprofissional.

Palavras-chave: jornalista; Estado Novo; democracia; legislação; Portugal

Abstract: This chapter focuses on how the concept of journalist was constructed and evolved in legal terms. Starting from an initial analysis of 82 documents, the baseline study of this approach focuses on the legal texts that define and regulate the journalists' activity. This examination suggests that this profession was established within the framework of a struggle for the socio-professional affirmation of journalists and institutional and political tensions with media companies and the government, particularly during the 'Estado Novo'. In a time frame of almost a century, the different legislative approaches promoted in dictatorship and democracy stand out, the first more focused on the strict regulation of professional categories and the second oriented towards the specificity of socio-professional activity.

Keywords: journalist; New State; democracy; legislation; Portugal

Introdução e enquadramento histórico

Os estudos sobre a história da profissão em Portugal têm reconhecido que a construção socioprofissional da categoria de jornalista acompanhou os processos que se verificaram na Europa, pelo menos até ao primeiro quarto do século XX. Nas primeiras três décadas desse século (Sobreira, 2003), em Portugal como por exemplo em França (Delporte, 1999; Ferenczi, 1993), verificamos a existência de debates comuns em torno das melhores formas de organização da profissão (o modelo sindical, as associações representativas ou a ordem profissional de jornalistas); a necessidade do fechamento da profissão, através da delimitação do conceito de “jornalista” face às expressões ambíguas e extensivas de “homens de letras” ou de “profissionais da imprensa”; e, por fim, a discussão sobre a formação em jornalismo.

Exceção feita à Associação de Jornalistas e Homens de Letras do Porto¹, fundada em 1882 — e que é, ainda hoje, um traço vivo de uma tradição associativa que junta o jornalismo e o mundo literário e intelectual oitocentista, de onde emergiria o jornalismo moderno — o modelo de organização que acabou por se impor em Portugal, no primeiro quartel do século

1 Ainda assim, a associação não passou incólume, a partir de 1920, ao debate acerca da opção por um modelo de cariz sindical, como refere Sobreira (2003, pp. 45-48).

XX, foi o sindical. Um movimento que, de acordo com José Carlos Valente (1998, p. 80), ia de par com os princípios ideológicos do pensamento político de esquerda, dos sindicatos livres e dos regimes de democracia política.

A história, tal como nos é relatada por José Carlos Valente (1998), Rosa Sobreira (2003) ou Helena Veríssimo (2003), mostra, na verdade, como o modelo de representação sindical, de defesa das condições de trabalho, se foi impondo ao modelo associativo de representação de classe. Essa leitura poderá ser feita a partir das dificuldades de afirmação patentes na história da Associação dos Jornalistas e Escritores Portugueses, criada em 1880, posteriormente refundada, em 1898, com a denominação de Associação de Jornalistas e reformulada, novamente, em 1907, com o nome de Associação de Jornalistas e Escritores Portugueses. O mesmo terá acontecido com a Associação da Imprensa Portuguesa, fundada em 1897, que, não obstante ter sido considerada menos elitista que as anteriores, não conseguiu evitar o seu desaparecimento. Futuro distinto teve a Associação da Classe dos Trabalhadores da Imprensa de Lisboa, fundada em 1904, com objetivos mais direcionados para a defesa dos interesses económicos e sociais dos seus associados (Sobreira, 2003, p. 37), que tinha especial implantação na capital e que, em 1924, se transformou em Sindicato dos Profissionais da Imprensa de Lisboa, acabando por se extinguir em 1933, por não acatar as alterações aos seus estatutos que os princípios corporativos definidos pelo Estado Novo obrigavam.

Porém, no caso português, por muito que alguns debates continuassem a seguir as tendências da profissão do jornalismo europeu, nomeadamente a partir do modelo inspirador francês, o quadro institucional alterou-se profundamente por causa de dois momentos históricos determinantes: o golpe de estado de 1926, que implantou a Ditadura Militar e a censura da imprensa; e a nova Constituição Portuguesa de 1933, que institucionalizou o Estado Novo, de António de Oliveira Salazar, dando continuidade à censura e ao controlo do jornalismo e dos jornalistas, iniciados oito anos antes, e impondo um modelo corporativo de representação social única.

Com o pacote legislativo regulador do trabalho, publicado pelo Estado Novo em 1933, a ditadura procuraria tolher a ação das organizações socioprofissionais, na linha da intervenção dos fascismos europeus, que impunham modelos de organização social para subordinar os interesses particulares e corporativos aos interesses nacionais e abolir a luta de classes. Como já alertava Borkenau (1934, p. 337), nos *Annales d'Histoire Économique et Sociale* — precisamente numa altura em que, em Portugal, muitas estruturas representativas de classe se extinguíram ou tiveram de se adaptar às exigências de representação social única impostas pelo Estado Corporativo —, o ideal nacional do fascismo era por natureza “incompatível com a existência de organismos independentes, reivindicando por eles a representação de interesses particulares”. O modelo corporativo português inspirar-se-ia no modelo italiano que, através de um processo legislativo encetado em 1926 e 1927, procurou limitar o poder de intervenção dos sindicatos àqueles que tivessem recebido o reconhecimento oficial do próprio Estado, privilegiando a representação sindical única (Marques, 2007).

Referindo-se ao novo quadro legislativo que regulou o mundo do trabalho a partir de 1933, Hélder Miguel Marques (2007, p. 301) considera que o modelo corporativo português assentava em cinco grandes princípios: “1) o caráter unitário e corporativo da República Portuguesa; 2) a subordinação dos interesses individuais ao interesse nacional, cabendo ao Estado ‘o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social’; 3) a colaboração de classes a que estavam obrigados o capital e o trabalho e para cuja exequibilidade se entendeu que ‘a mediação autoritária do Estado era indispensável, no geral e no particular’; e 4) a complementaridade e cooperação económica e social entre os proprietários, os detentores de capital e os trabalhadores”. Para Mário Pinto (1970), a natureza institucional que os sindicatos acabaram por assumir no regime corporativo português não deixou de constituir “um caso único no conjunto dos países europeus e americanos que oferecem uma certa analogia de características sócio-económicas fundamentais”, devido ao estatuto de entidade de direito público, equivalentes a “‘sindicatos’ públicos”, integrando funções de regulação, representação e de defesa dos interesses laborais.

Apesar disso, devido à própria natureza do regime, este estatuto em nada retira o caráter socialmente subalternizado dos sindicatos face ao Estado, que surge muito claramente consagrado nos próprios estatutos do Sindicato Nacional de Jornalistas (SNJ) de 1934, no qual se refere, no seu art.º 5.º:

O Sindicato subordina a sua actividade ao interesse superior da coletividade nacional e reconhece-se factor de cooperação activa e leal com todos os outros factores da organização corporativa da Nação, em consequência do que repudia o princípio da luta de classes e de toda a manifestação interna ou externa contrária aos interesses nacionais. (SNJ, 1934, p. 3)

As implicações políticas e comunicacionais dessa abordagem foram claramente percebidas pelos próprios jornalistas e estiveram patentes nos debates e na resistência que, como já assinalamos, o Sindicato dos Trabalhadores da Imprensa de Lisboa começou por fazer à alteração dos seus estatutos. Consideraram os dirigentes daquele sindicato que, não obstante as promessas do governo de responder a algumas exigências dos profissionais, as novas diretrizes do Estado visavam submeter os jornalistas à ação política dos governos e à colaboração com o patronato, assim como restringir o seu poder de reivindicação laboral e limitar o estatuto e a independência profissionais. O preço dessa resistência foi a extinção do Sindicato dos Trabalhadores da Imprensa de Lisboa e a criação do SNJ, sob a égide de António Ferro, que, numa expressão simbolicamente evidente dos pressupostos do Estado Novo e dos receios expressos pelos críticos do regime, acumulou as funções de presidente do sindicato com as de diretor do Secretariado de Propaganda Nacional (Veríssimo, 2003, p. 34).

No caso do jornalismo, o novo quadro regulador do trabalho foi mais um instrumento de controlo da profissão a par da censura que, desde 1926, recaiu sobre os *media* e os jornalistas

(Azevedo, 1997; Carvalho, 1999; Forte, 2000; Franco, 1993). Porém, se, por si, a censura não deixa de representar uma forma de menorização dos jornalistas, a essa prática haveria de se somar as más condições de trabalho destes profissionais² e o diminuto reconhecimento social da classe. Como refere Rosa Maria Sobreira (2003, p. 151), à censura acresce ainda o facto de Salazar ter uma atitude de desconfiança relativamente aos *media*, razão pela qual evitou sempre dar-lhes as condições para se desenvolverem. Foi nisso contrário ao que aconteceu, por exemplo, com a ditadura de Franco, na vizinha Espanha, que valorizou a comunicação social como um instrumento importante ao serviço dos interesses do regime.

Naturalmente que este contexto político não deixou de se repercutir profundamente no jornalismo e na classe profissional dos jornalistas, como veremos ainda no capítulo seguinte deste livro. No entanto, importará recordar aqui como o jornalista Luís Rosa Duarte, vogal da direção do SNJ, se referia ao impacto da censura sobre a cultura profissional dos jornalistas portugueses no início da década de 70 do século XX:

Nas últimas quatro décadas, jornais e jornalistas portugueses exerceram a actividade inexoravelmente submetidos ao inelutável regime de censura prévia. Consecutivas gerações de profissionais — actualmente mais do que dois terços da classe — jamais conheceram a liberdade de imprensa. (Duarte, s/d, p. 15)

Estes elementos são contributos que não deixarão de explicar a apreciação de Mário Mesquita (1998) ao referir que o jornalismo chegaria ao 25 Abril de 1974 mal preparado para enfrentar as novas responsabilidades que a revolução e a jovem democracia lhe reservariam. Para Mesquita, a censura desvalorizou a profissão, não apenas no próprio ato de censura, como também promoveu a negligência das próprias empresas acerca do recrutamento dos seus trabalhadores e do estado da sua formação, uma vez que, para uma parte considerável dos jornais, a orientação era veiculada pelo exterior, por via da censura (Mesquita, 1998, pp. 94-95).

Pertinência do objeto e metodologia de estudo

Perante este enquadramento, este capítulo procura perceber também a história da construção da profissão de jornalista, em Portugal, partindo da forma como a profissão tem sido definida e regulada através da legislação. Encetar este estudo parece-nos tanto mais importante quanto a institucionalização do regime corporativo, em 1933, e a fundação do Sindicato

2 Rosa Maria Sobreira aprofunda no seu trabalho de referência (2003) estas questões, mas essa abordagem extravasa já o âmbito dos objetivos a que nos propomos neste capítulo.

Nacional dos Jornalistas, no ano seguinte, coincidem com um período em que a construção da profissão se encontrava ainda numa fase de afirmação. Até então, como se percebe pelas poucas referências que já fizemos ao movimento associativo do final e início dos séculos XIX e XX, o jornalista partilhava ainda as suas referências sociais com as do intelectual e homens de letras ou com os ainda menos expressivos conceitos de profissional e de trabalhador da imprensa. Os jornalistas portugueses lutavam nesta altura pela atribuição de uma carteira profissional, que substituísse a carteira de identidade legalizada em 1924, com fins exclusivamente administrativos, destinada a garantir que os “profissionais da imprensa” acessem aos espaços públicos no exercício da sua profissão.

O resultado dessa indefinição, por um lado, e a criação do SNJ, por outro, no quadro do regime corporativo do Estado Novo, permite-nos evidenciar a forma como a profissão estava a ser construída. Com efeito, trata-se do momento em que, pela primeira vez, os jornalistas e o Estado a tentaram descrever com a letra da lei. Num primeiro passo, esse estudo permitirá perceber como decorreu este processo nos 40 anos que decorreram entre a criação do SNJ e o fim da ditadura, em 1974. No entanto, num segundo momento, o estudo evidenciará também a estratégia seguida pelo regime democrático na definição do perfil de jornalista, a partir da publicação do primeiro Estatuto do Jornalista, em 1979, até se chegar à atual definição da profissão, que serve de referência à atribuição do título habilitador do exercício do jornalismo pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista³.

Para o efeito, identificámos como objeto central do estudo a construção institucional e jurídica do conceito de jornalista, a partir da análise de 82 documentos legais recolhidos em bases de dados da legislação portuguesa, tendo por referência palavras-chave como “jornal”, “jornalista”, “profissionais da imprensa” e “homens de letras”. Na sequência dessa recolha, procedemos a uma segunda seleção respeitante a documentos legislativos regulamentadores da imprensa: leis de imprensa, estatutos de jornalista, regulamentos das carteiras de identidade e das carteiras profissionais de jornalista. Este trabalho prévio de definição do campo de estudo e de recolha do *corpus* a analisar permitiu-nos proceder a um recorte temporal da análise e a uma melhor delimitação do objeto de estudo. Deste modo, decidimos debruçarmo-nos sobre a evolução do conceito de jornalista e a sua regulamentação presente na legislação, desde 1910, data da instauração da República, até 1999. Com efeito, foi de 1910 em diante que encontramos documentos legais com maior incidência sobre os “profissionais da imprensa”, versando sobre conteúdos com implicações diretas ou indiretas na atividade profissional.

3 Lei n.º 1/99. Diário da República, n.º 10/1999, I Série — A — 13/01/1999. A atualização da lei, em 2007, (Lei n.º 64/2007, de 06/11, e Rect. n.º 114/2007, de 20/12), não obstante algumas mexidas no texto, não alterou a definição de jornalista de 1999.

A análise da documentação permitiu-nos também fazer uma lista das categorias profissionais dos jornalistas registadas na lei. Trata-se de um aspeto relevante sobre a história como o legislador procurou compreender a atividade jornalística⁴, numa profissão que, como veremos, se define, ainda hoje, de forma muito tautológica.

A análise a que procedemos foi ainda sustentada numa leitura crítica da bibliografia sobre o tema, embora relativamente reduzida e temporalmente bastante situada, assim como em atas de reuniões, revistas, documentos internos, informações distribuídas aos sócios, comunicados e contratos coletivos de trabalho do atual Sindicato dos Jornalistas. Foi, na verdade, esta instituição que teve a responsabilidade, desde 1934 a 1993, de gerir os títulos profissionais, quer sob o controlo do governo (1934-1974), quer no quadro da sua autonomia e autorregulação socioprofissional (1974-1993)⁵, quer ainda, durante estes dois períodos, no quadro mais geral da concertação social com as empresas de *media*.

Nesta abordagem são perceptíveis alguns impasses da regulação das categorias profissionais de jornalista, em Portugal. Do mesmo modo, foi possível identificar as tensões entre os jornalistas e o poder político pelo controlo da profissão, assim como as estratégias distintas seguidas pela ditadura e pela democracia na definição do que deveria ser considerado como jornalismo “profissional”. Finalmente, evidenciou-se a importância do Sindicato dos Jornalistas enquanto instituição de referência para compreender a história da profissão, em Portugal, com especial relevância nos primeiros 60 dos seus atuais 88 anos de existência.

A leitura efetuada dos documentos que referimos entendeu o jurídico como um espaço de sedimentação de valores e de práticas sociais, mas também como lugar de institucionalização e normatização, podendo, por isso, ser percebido como o resultado de processos de tensão, negociação, consensualização, divergência e luta social. A ditadura procurou controlar os jornalistas e o jornalismo por via da institucionalização de uma estrutura corporativa de representação única, dominada por profissionais próximos do regime, e através da censura prévia. Isso não impediu, no entanto, a criação de uma cultura profissional que, pelos seus princípios, acabou por se rebelar contra o próprio Estado. As tentativas de controlo também passaram pela própria definição do conceito de jornalista. Porém, essa abordagem acabou por ser considerada pelos jornalistas como uma intromissão na sua autonomia profissional, ao mesmo tempo que o peso da censura prévia era sentido como uma forma de menorização da classe.

4 Este trabalho poderá ser ainda completado com o levantamento das categorias profissionais inscritas nos CTT. Sobreira (2003) fez o levantamento destes dados até 1974.

5 Como veremos na secção seguinte, o Sindicato dos Jornalistas perdeu o controlo do processo de atribuição das carteiras profissionais em 1993, na sequência de uma decisão do Tribunal Constitucional que considerou essas competências uma herança da ditadura do Estado Novo, que reconhecia aos sindicatos o estatuto de entidades de direito público. O Tribunal Constitucional entendeu na altura que a gestão das carteiras profissionais era uma competência manifestamente contrária às competências consideradas próprias dos sindicatos (acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 445/93, de 14 de julho).

Se, no início, o SNJ respondeu aos desígnios de organizar corporativamente os jornalistas de acordo com os desígnios gerais do Estado Novo, ao longo de 40 anos o sindicato acabou por assumir um papel importante na organização e na criação de uma cultura de classe profissional dos jornalistas que se constituiu, inclusive, como uma cultura de resistência, capaz de desafiar o próprio poder político. Talvez essa razão explique o facto de o SNJ ter sobrevivido, até hoje, ao fim do Estado Novo que o criou, limitando-se, para o efeito, a deixar cair, nos Estatutos de 1975, a expressão “Nacional” da sua designação, enquanto referência às corporações únicas do tempo da ditadura. Treze anos depois do 25 de Abril, o Sindicato dos Jornalistas (SJ) representava ainda 91,18% dos jornalistas com carteira profissional (Oliveira, 1994) e hoje, apesar da sua perda de representação para níveis significativamente abaixo dos 50%, continua a ser o único sindicato dos jornalistas em Portugal.

A institucionalização do conceito de jornalista

O conceito de jornalista impôs-se, definitivamente, em Portugal, em 1933. Nesse ano, o Sindicato Nacional dos Profissionais da Imprensa de Lisboa, que se opôs à decisão do governo de ajustar os seus estatutos à nova lei, tentou, ainda assim, conseguir o seu reconhecimento, desafiando os pressupostos previstos na nova legislação. Esta iniciativa permitiu ao Instituto Nacional do Trabalho e da Providência pronunciar-se no sentido de assumir definitivamente a expressão “profissão de jornalista”, considerada mais adequada do que aquela outra de “profissional da imprensa” (Sobreira, 2003, p. 98).

Na análise efetuada à legislação, referente ao período anterior a 1934, só encontramos a expressão “jornalista” no Decreto-Lei n.º 19:493, de 23 de março de 1931, relativo ao “Bilhete de identidade dos jornalistas da pequena imprensa e da imprensa regional”⁶. A expressão mais corrente nos diplomas consultados neste período é a de “profissionais de imprensa”. Na lei de 1910 sobre “o exercício do direito de liberdade de imprensa”⁷ existem referências a editores, redatores, proprietários, autores, diretores e redatores principais, mas, neste caso, não se encontra nem a expressão “profissional da imprensa” nem a de “jornalista”.

Alguns meses depois da criação do SNJ, foi publicada, em 1934, a legislação referente à Carteira de Identidade de Jornalista, que atribui, pela primeira vez, a uma organização de jornalistas a competência de conceder um título habilitador do exercício da profissão⁸. Com efeito, apesar de a Carteira de Identidade de Jornalista ser uma realidade desde 1924⁹, nesta altura

6 Decreto n.º 19:493. Diário do Governo, n.º 68, I Série — 23/03/1931.

7 Diário do Governo, n.º 14/1910, I Série — 21/10/1910.

8 Decreto-Lei n.º 24:006. Diário do Governo, n.º 137, I Série — 13/06/1934.

9 Decreto n.º 10:401. Diário do Governo, n.º 284, I Série — 22/12/1924.

falamos de um documento destinado a garantir o livre acesso às “ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da sua profissão”. Por essa razão, o documento, validado pela Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior, tem um carácter fundamentalmente administrativo, e não tem a pretensão de definir o que são os “profissionais da imprensa”.

O SNJ teria, então, a responsabilidade de aplicar a nova lei para regular o acesso à profissão, a partir de uma primeira tentativa legislativa de definição da profissão de jornalista. Mas, pela leitura dos documentos, a tarefa não terá sido fácil. Em apenas sete anos (1934-1941) saíram três diplomas destinados a delimitar o conceito, a partir do qual se poderia aceder ao título profissional de jornalista.

O primeiro destes três diplomas legislativos¹⁰ reconhece como jornalistas os diretores, os subdiretores, os chefes de redação e os repórteres — esta última palavra, que identificámos pela primeira vez na legislação, surge grafada em itálico, denunciando a não assimilação da palavra na linguagem jurídica¹¹ — e os colaboradores efetivos e remunerados da imprensa, assim como os correspondentes da imprensa estrangeira. É de notar que a lei integrava já dois aspetos que se revelariam estruturantes na definição de jornalista, tal como a conhecemos ainda hoje: são considerados como jornalistas aqueles que trabalham nos *media* informativos — uma expressão que na altura é aplicada apenas aos jornais¹² — e que façam do jornalismo a sua “atividade permanente”, “remunerada” e “profissão dominante”. A esta forma tautológica de definição da profissão (Gras, 2011) se deve o entendimento de que os jornalistas são profissionais que trabalham em jornais com uma periodicidade não inferior a semanal. Na verdade, esta formulação constituiria a partir de então um dos principais elementos de fechamento da profissão em relação aos intelectuais e homens de letras, cada vez mais considerados como intrusos nas redações modernas (Delporte, 1999, pp. 256 e ss). De acordo com a legislação, estariam isentos de terem uma atividade permanente e remunerada no jornalismo, os “jornalistas” em cargos de diretores e subdiretores. Veremos que, quer o estabelecimento de uma periodicidade mínima de publicação dos jornais — que não deveria ser inferior a semanal — quer o reconhecimento dos diretores e subdiretores como jornalistas que não façam do jornalismo a profissão dominante e a atividade permanente e remunerada estarão na origem de recorrentes divergências entre o SNJ e o legislador.

10 Decreto-Lei n.º 24:006. Diário do Governo, n.º 137, I Série — 13/06/1934.

11 A este respeito, é interessante notar a divergência entre o discurso dos jornalistas sobre a importância da reportagem nos *media* modernos e enquanto elemento discursivo de afirmação do jornalismo e o facto de se tratar, durante muito tempo, de uma das categorias mais baixas da carreira e, por consequência, uma das mais mal remuneradas, uma situação que, em Portugal, só se alterou no final do século XX.

12 Como veremos, os profissionais que trabalham a informação na rádio e na televisão apenas serão efetivamente reconhecidos como jornalistas em 1979.

Quadro I

CrITÉRIOS legais de definiÇ o de jornalista — 1934

Refer�ncia legislativa	Categorias fun��es	Qualidade profissional	Defini��o de <i>media</i>
Decreto-Lei n.� 24:006 Di�rio do Governo, n.� 137/1934, I S�rie — 13 de junho Cria a Carteira de Iden- tidade de Jornalista	Diretores; subdiretores; chefes de reda��o: reda- tores; <i>reporters</i> (em it�lico no original); colaboradores efetivos; correspondentes de jornais estrangeiros e ag�ncias estrangeiras.	Pessoas que exercem atividade permanente e remunerada e dela fazem a sua profiss�o dominante; pessoas que colaboram com car�ter de efetividade e me- diante remunera��o nas publica��es peri�dicas acima previstas.	Publica��es de perio- dicidade n�o inferior a semanal; ag�ncias de in- forma��o estrangeiras; jornais estrangeiros.

Fonte: Decreto-Lei n.  24:006

O decreto-lei de 1934 n o logrou satisfazer os jornalistas. Por isso, dois anos mais tarde o legislador tentou clarificar o diploma de modo a, assumidamente, tentar ultrapassar alguns problemas de leitura que resultaram nas m ltiplas interpreta  es suscitadas pela forma como estava redigido¹³.

No que se refere  s categorias de jornalistas, a legisla  o de 1936 apresentava algumas *nuances* relativamente ao texto promulgado dois anos antes, no sentido de tentar assegurar um maior fechamento da profiss o. Entre as altera  es verificadas destacamos: a palavra “rep rter” deixou de estar grafada em it lico; os diretores e os correspondentes das ag ncias noticiosas e dos jornais de informa  o estrangeiros passaram a ter acesso   Carteira de Identidade; reconheceu-se como jornalista todos quantos redigissem textos de “car ter informativo, liter rio, ou pol tico e cujos trabalhos de jornalistas tenham um car ter essencialmente profissional”; fixou-se a exig ncia do exerc cio da profiss o durante um ano como condi  o para a obten  o da Carteira de Identidade, o que parece antecipar a figura de est gio prevista no primeiro Contrato Coletivo de Trabalho, assinado em 1943.

13 Decreto-Lei n.  26:474. Di rio do Governo, n.  74, I S rie — 06/12/1936.

Quadro II

Critérios legais de definição de jornalista — 1936

Referência legislativa	Categorias funções	Qualidade profissional	Definição de <i>media</i>
Decreto-Lei n.º 26:474 Diário do Governo, n.º 74/1936, I Série – 30 de março. Mantém a Carteira de Identidade de Jornalista	Diretores; subdiretores; chefes de redação; redatores; repórteres; colaboradores efetivos de diários de reconhecimento da atividade jornalística; diretores e correspondentes de agências e jornais de informação do estrangeiro.	Todos os que exerçam atividade permanente e remunerada em jornais diários; pessoas cujos trabalhos de jornalista tenham caráter essencialmente profissional.	Jornais diários de caráter noticioso, literário ou político; agências e jornais de informação do estrangeiro.

Fonte: Decreto-Lei n.º 26:474

Em 1941, a definição dos critérios para se ser considerado jornalista voltou a ser objeto de nova legislação sobre o que seria, desse momento em diante, denominado por “Carteira Profissional”¹⁴. Neste documento, os “fotógrafos” eram reconhecidos como jornalistas. Constata-se, no entanto, um recuo na definição de jornalista, uma vez que o conceito passou a aplicar-se apenas aos profissionais que trabalhassem nos jornais diários, excluindo, deste modo, nos anos que se seguiram, os profissionais da imprensa desportiva, bem como os que tratavam a informação na rádio e, ainda mais tarde, na televisão.

A este respeito, refira-se a diferença de estatuto que os jornalistas nacionais tinham relativamente aos seus congéneres estrangeiros a exercer a profissão em Portugal. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 31:187¹⁵, publicado um mês depois da nova regulamentação da carteira profissional, permitiria a atribuição de um Bilhete de Identidade especial, passado pelo Secretariado de Propaganda Nacional, aos jornalistas estrangeiros, às agências noticiosas e respetivo pessoal de redação, bem como aos “correspondentes de jornais e *estações de radiodifusão* estrangeiros, *ainda que sejam de nacionalidade portuguesa*” (sublinhado nosso).

Os diretores e os subdiretores deixaram de constar na lista dos profissionais que podiam ter acesso à carteira profissional, o que parece ir ao encontro das posições do SNJ, que os considerava como funcionários diretamente dependentes dos proprietários dos jornais (Sobreira, 2003, p. 100). A legislação previu ainda o pagamento de um imposto profissional, uma exigência que não voltaremos a encontrar expressa na legislação posterior analisada.

14 Decreto-Lei n.º 31:119. Diário do Governo, n.º 25, I Série — 30/01/1941.

15 Diário do Governo, n.º 66, I Série — 21/03/1941.

Em termos de categorias profissionais nas redações, para além do caso já mencionado dos fotógrafos, são referidos o chefe e o subchefe de redação, os redatores e os repórteres.

Quadro III

CrITÉRIOS legais de definição de jornalista — 1941

Referência legislativa	Categorias funções	Qualidade profissional	Definição de <i>media</i>
Decreto-Lei n.º 31:119 Diário do Governo, n.º 25/1941, I Série — 30 de janeiro. Cria a Carteira Profissional	Diretores; subdiretores; chefe de redação; subchefe de redação; redator; repórter; fotógrafo; correspondente de agências telegráficas noticiosas, nacionais ou estrangeiras.	Indivíduos que, há mais de um ano, exerçam a atividade de forma efetiva, permanente e remunerada.	Jornais diários; agências telegráficas noticiosas.

Fonte: Decreto-Lei n.º 31:119.

O conflito pelo controlo da informação

Decorridos estes esforços iniciais, encontramos um hiato de 25 anos sem alterações legislativas com implicações relevantes na definição do perfil de jornalista, bem como nas suas categorias socioprofissionais, à exceção da regulamentação dos jornalistas da imprensa local e regional. De forma geral, devido ao carácter semanal da maioria das publicações, estes profissionais eram tratados de forma diferenciada e denominados de “colaboradores da imprensa periódica”, representados por uma entidade própria, o Grémio Nacional da Imprensa Regional.

Este hiato temporal relativamente longo sem alterações legislativas, ao contrário do que aconteceu em 1934, não significou que os problemas dos jornalistas resultantes do seu estatuto socioprofissional estivessem resolvidos. Pelo contrário, a consulta dos documentos dos arquivos do Sindicato dos Jornalistas revela a existência de tensões crescentes entre jornalistas e o governo, e à medida que os problemas se vão acumulando com o decorrer do tempo. O caso mais paradigmático disso mesmo seria a decisão do SNJ de suspender a atribuição de novas carteiras profissionais a partir de 1965¹⁶, em virtude das discordâncias existentes

16 Centro de Documentação do Sindicato dos Jornalistas, pasta referente à Carteira Profissional, Informação n.º 14, (outubro de 1965).

com o governo na definição do próprio estatuto de jornalista (Camponez, 2011, p. 267). A não atualização da legislação fez com que o perfil legal de jornalista se fosse distanciando cada vez mais da realidade, devido ao aparecimento de novas funções/categorias bem como de novas realidades mediáticas, de que são exemplo a importância das publicações semanais, da imprensa desportiva, da rádio e da televisão.

A par disso, acumularam-se os problemas surgidos com a censura prévia, cada vez mais contestada. Nesta altura, quando o SNJ lançou a discussão sobre a adoção de um código deontológico, vários jornalistas aconselharam a direção do sindicato a não seguir esse caminho enquanto existisse a censura prévia, considerada, em si, um instrumento condicionador da atividade dos jornalistas e uma forma de menorização sua (Camponez, 2001). Esta insatisfação conduziu a que, em 1969, os jornalistas fizessem uma petição com o objetivo de exigir o fim da censura, uma mobilização que terminou com a eleição de uma direção do SNJ considerada como sendo de oposição ao regime político vigente (Correia & Baptista, 2007, p. 306).

Foi neste contexto que o governo procurou responder a alguns problemas dos jornalistas, através de duas iniciativas legislativas, em 1966 e 1969. No primeiro caso, em 1966¹⁷, foi publicada uma nova regulamentação da carteira profissional justificada pelo “alargamento do âmbito do SNJ às províncias ultramarinas”, referindo-se que a ocasião seria adequada para “aproveitar a actualização de alguns conceitos e critérios” de regulamentação da atividade.

O decreto-lei introduziu algumas novidades na carreira jornalística, no que se refere às categorias profissionais: surgiu a figura do secretário-geral — uma categoria que desapareceria em 1969 e da qual nunca mais se ouviria falar —, do secretário de redação, do repórter fotográfico — até aqui denominado por fotógrafo — e foi também reconhecida a atividade do colaborador dos jornais desportivos.

Para além disso, para ser jornalista passou a exigir-se o trabalho efetivo, permanente e de forma remunerada em “jornais diários”, “jornais desportivos de publicação bissemanal ou superior” e “agências noticiosas nacionais e estrangeiras”, continuando a permanecer fora da letra da lei os semanários e os profissionais que trabalhavam a informação na televisão e na rádio.

17 Decreto-lei n.º 46:833. Diário do Governo, n.º 8, I Série — 11/01/1966.

Quadro IV

Critérios legais de definição de jornalista — 1966

Referência legislativa	Categorias funções	Qualidade profissional	Definição de <i>media</i>
Decreto-Lei n.º 46:833 Diário do Governo, n.º 25/1966, I Série — 31 de janeiro. Regulamentação no âmbito do alargamento do SNJ às províncias ultramarinas	Diretor; diretor adjunto; subdiretor; secretário-geral; chefe de redação; subchefe de redação; secretário de redação; redator; repórter; repórter fotográfico; colaboradores de jornais desportivos.	Os indivíduos que desempenham os cargos de diretor, diretor adjunto, subdiretor e secretário-geral; os indivíduos que nas outras funções jornalísticas exerçam a profissão de forma efetiva, permanente e remunerada e façam parte dos quadros dos serviços redatoriais das empresas respetivas.	Jornais diários; desportivos de publicação bissemanal ou superior; agências noticiosas.

Fonte: Decreto-Lei n.º 46:833

Esta iniciativa legislativa apresentou-se como visando preparar a publicação de uma nova regulamentação da carteira profissional, o que aconteceria apenas três anos mais tarde, em 1969¹⁸. Desta feita, passaram a ser considerados como jornalistas os profissionais da informação da rádio e da televisão, assim como os realizadores de reportagens cinematográficas e os repórteres cinematográficos.

18 Decreto n.º 49:064. Diário do Governo, n.º 142, I Série — 19/06/1969.

Quadro V

Critérios legais de definição de jornalista — 1969

Referência legislativa	Categorias funções	Qualidade profissional	Definição de <i>media</i>
Decreto n.º 49:064 Diário do Governo, n.º 142/1969, I Série — 19 de junho Alargamento da profissão a novos <i>media</i> . Concede aos ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social e à Secretaria de Estado da Informação e Turismo a faculdade de intervirem na equiparação de jornalistas da imprensa diária.	Diretor; diretor adjunto; subdiretor; chefe de redação; subchefe de redação; secretário de redação; repórter fotográfico; redator-locutor; realizador de reportagens cinematográficas; repórter cinematográfico; colaboradores não permanentes.	Os indivíduos que desempenham os cargos de diretor, diretor adjunto, subdiretor; os indivíduos que nas outras funções jornalísticas exerçam a profissão de forma efetiva, permanente e remunerada.	Jornais diários; desportivos de publicação bissemanal ou superior; agências noticiosas; jornais noticiosos de publicação não diária; revistas de feição informativa; emissoras de radiodifusão sonora; emissoras de televisão; empresas que com caráter regular e sistemático produzam documentos de atualidade cinematográfica.

Fonte: Decreto n.º 49:064

Apesar desta tentativa de ajustar a lei à realidade da profissão, em Portugal, e à do jornalismo europeu, na linha do que eram as reivindicações do SNJ, o decreto-lei de 1969 introduziu algumas questões que acabariam por inquinar, na prática, todo o processo da regulação da atividade de jornalista, deixando-o tal como estava, não obstante a letra da lei. Com efeito, a legislação incluiu no processo de atribuição da carteira profissional algumas condições que os documentos do SNJ consideram como problemas inultrapassáveis, justificando-se a manutenção da suspensão da passagem de novos títulos profissionais. Entre esses problemas encontramos:

- a tentativa, na opinião do SNJ, de a nova legislação criar duas vias profissionais no jornalismo: a dos diretores e a dos restantes profissionais da redação;
- a obrigação, por consequência, de o SNJ reconhecer como jornalistas os diretores dos *media*, sem outros requisitos que os da simples nomeação por parte dos proprietários das empresas;
- o facto de se prever a possibilidade de os ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social e a Secretaria de Estado da Informação e Turismo poderem intervir nos critérios de reconhecimento da atividade profissional.

Sobre esta questão, um documento de 18 de abril de 1971, redigido por uma comissão do SNJ encarregada de elaborar um projeto de regulamento da profissão de jornalista, refere sobre os diplomas de 1966 e 1969 o seguinte:

Deverá ser proposto às instâncias oficiais a revogação dos dois diplomas em causa por um único onde, numa linguagem clara e inequívoca, se estabeleçam as normas básicas do regulamento da actividade, obstando-se de uma errónea e pernicioso criação de duas espécies de profissionais e que só o Sindicato, através dos seus instrumentos legais, os Estatutos e contratação colectiva, seja chamado a definir e a qualificar quem é ou não é jornalista ou o pode vir a ser, sem interferência de entidades estranhas como, quanto aos territórios ultramarinos, a dos governadores-gerais ou de província; e que só o Sindicato, através do seu Conselho Técnico e de Disciplina, tenha poder para aplicar sanções, suspendendo ou irradiando da profissão, embora possa caber recurso para instâncias adequadas, como, certamente, ninguém contestará. (Comissão Sindical, 71, p. 3)

Este elenco de questões leva-nos a colocar a possibilidade de estarmos perante dois tipos de problemas maiores: por um lado, a tentativa do SNJ de restringir os critérios de acesso à profissão; por outro, a tentativa de manter a atribuição das carteiras profissionais sob o estrito controlo da profissão, fora da esfera do Estado e sem a possibilidade de interferência do poder político e administrativo ou dos proprietários dos *media*.

Para além disso, refira-se que, se é verdade que a morte de Salazar, em 1970, e a chegada ao poder de Marcello Caetano criaram expectativas acerca da diminuição da censura (Azevedo, 1997; Carvalho, 1999; Franco 1993) e da abertura do regime, a Lei de Imprensa de 1972 tratou de frustrar as esperanças dos jornalistas. Como expressão disso, refira-se a opção de a lei que define as bases relativas à imprensa, de 1971, e a própria lei de imprensa, de 1972, terem retomado a antiga expressão — já considerada desadequada, em 1933 — de “profissionais da imprensa periódica”, definindo-os nos seguintes termos:

Consideram-se profissionais da imprensa periódica, para os efeitos da presente lei, todos aqueles que, por virtude de contrato de trabalho com uma empresa jornalística, fazem das actividades próprias da direcção ou da redacção da imprensa periódica ou das agências noticiosas a sua ocupação principal¹⁹.

Neste capítulo parece existir um claro recuo na definição da profissão efetuada voltando-se a deixar de fora os jornalistas da rádio e da televisão, em sentido contrário do que pareciam ser os diplomas de 1966 e 1969. Numa carta enviada ao Ministério das Corporações, em 4 de julho de 1973, a direcção do SNJ refere-se em concreto à Lei n.º 5/71, de 5 de novembro, que promulga as bases relativas à Lei de Imprensa de 1972, considerando que ela representou um recuo em relação à legislação anterior, nomeadamente à de 1966 (Decreto-Lei n.º 46:833) e à de 1969 (Decreto n.º 49:064) no que toca às funções de jornalista.

19 Lei n.º 5/71. Diário do Governo, n.º 260, I Série — 05/11/71; Decreto-Lei 150/72. Diário do Governo, n.º 106, I Série — 05/05/1972.

No livro *A Lei de Imprensa e os jornalistas* (s/d, p. 103), pode verificar-se que o SNJ sugeria que a proposta de lei fosse alterada no sentido de substituir pela palavra “jornalista” o “eufemismo ‘profissionais da imprensa periódica’” classificada como “uma expressão equívoca e por isso suscetível de múltiplas interpretações”.

Para se perceber a natureza das divergências entre o SNJ e a proposta do governo, em matéria de regulamentação da profissão, atente-se na crítica que é feita pelo SNJ à proposta de lei do governo (Proposta de lei n.º 13/X), que acabou por ser consagrada quer na Lei de Bases quer na Lei de Imprensa.

Quadro VI

Critérios legais de definição de jornalista — 1972

Referência legislativa	Categorias funções	Qualidade profissional	Definição de <i>media</i>
Decreto-Lei n.º 150/72 Diário do Governo, n.º 106/1972, I Série — 5 de maio Reúne num único texto a disciplina relativa ao regime jurídico comum da imprensa.	N. A.: a palavra jornalista aparece uma vez no n.º 2 do art.º 126.º, referente às habilitações curriculares.	Todos aqueles que, por virtude de contrato de trabalho com uma empresa jornalística, fazem das atividades próprias da direção ou da redação da imprensa periódica ou das agências noticiosas a sua ocupação principal. São equiparados a jornalistas aqueles que, embora sem contrato de trabalho ou tendo outra ocupação, exerçam por forma efetiva e permanente funções de direção ou redação em publicações de natureza jornalística.	Publicações de natureza jornalística - as que tenham predominantemente carácter noticioso ou feição informativa sobre factos ou assuntos de ordem geral e da atualidade.

Fonte: Decreto-Lei n.º 150/72

À proposta do governo, o SNJ propôs uma redação alternativa próxima daquela que a seguir se formula: consideram-se profissionais da Imprensa Periódica, para os efeitos da presente lei, todos aqueles que *satisfaçam os requisitos definidos para a inscrição no Sindicato Nacional de Jornalistas* e, por virtude do contrato de trabalho com uma empresa jornalística, fazem das atividades próprias da direção ou da redação da imprensa periódica ou das agências noticiosas a sua ocupação principal. *Os pressupostos da existência de um contrato de trabalho deverão ser*

*definidos no regulamento do exercício da profissão de jornalista e nos Estatutos do Sindicato Nacional dos Jornalistas*²⁰.

O SNJ contestava ainda o facto de a definição redigida pelo governo colocar na exclusiva mão das empresas a definição de quem pode ser jornalista, ao fazer depender o estatuto de profissional da existência de um contrato de trabalho. E acrescentava o SNJ:

De facto, o jornalista é o técnico da recolha, tratamento redaccional e difusão da informação objectiva. Uma tarefa complexa como a que vem definida deve constituir, enquanto profissão, uma ocupação principal, pois depende de uma consciência profissional, de critérios deontológicos e de experiência continuada. É igualmente pacífico que o exercício desta actividade deve assumir em regra uma forma organizada e permanente, que se traduzirá num contrato de trabalho com uma empresa jornalística ou uma agência noticiosa. Mas tal exercício supõe sobretudo uma competência específica, uma soma de conhecimentos científicos, psicossociais e tecnológicos, uma idoneidade moral que nenhum contrato de trabalho pode por si garantir. (A Lei de Imprensa e os jornalistas, s/d., p. 102. Respeitamos o sublinhado do original.)

Numa carta do SNJ enviada ao Ministério das Corporações, a 4 de julho de 1973, percebe-se o alcance da frustração dos jornalistas face às expectativas não realizadas de abertura do regime, então liderado por Marcello Caetano, e das reformas legislativas na área da imprensa e do jornalismo. Com efeito, não só a lei de 1972 não respondeu às expectativas, como ficaram por regulamentar várias matérias importantes para os jornalistas, previstas na Lei de Bases da Imprensa, de 1971, tais como o estatuto dos jornalistas, o ensino do jornalismo, a imprensa regional e as publicações para a infância e a adolescência (Franco, 1993, pp. 159-160).

Em *A Lei de Imprensa e os jornalistas* é notório o envolvimento ativo do SNJ nas discussões das reformas legislativas que implicavam a imprensa e que se começaram a desenhar no ano de 1969. Nesse contexto, o próprio SNJ chegou a apresentar uma proposta de Bases Fundamentais de uma Lei de Imprensa, assim como participou diretamente na discussão do projeto de Lei de Imprensa, apresentados pelos deputados Francisco Sá Carneiro e Francisco Pinto Balsemão (projeto de lei n.º 5/X), e, como já mencionado, na proposta de lei do governo (Proposta de lei n.º 13/X).

Na “Notícia histórica” do livro *A Lei de Imprensa e os jornalistas*, redigida por Luís Rosa Duarte, então vogal da direção do SNJ, pode ler-se o seguinte:

No trimestre final de 1968, a alteração da conjuntura política portuguesa foi a causa próxima para se renovarem esperanças e se ampliarem perspectivas dos jornalistas portugueses, no sentido de

20 Reconstituição do texto com base nos comentários efetuados em *A Lei de Imprensa e os jornalistas* (s/d., pp. 101-102).

se crer possível, finalmente, a promulgação de um estatuto jurídico que, de acordo com a Lei Fundamental, dispensasse a imprensa do quotidiano vexame da censura prévia. (Duarte, s/d., p. 15.)

Arons de Carvalho refere que a substituição operada em 26 de setembro de 1968 na chefia do governo fez com que a imprensa, que até se mostrara independente do regime, acabasse por jogar “na suposta ‘via marcelista’ para a liberalização” (Carvalho, 1999, p. 53). Mas Portugal continuou a ser, no início dos anos 70, o único país da Europa Ocidental com censura prévia, não tendo a esperada liberalização feito mais do que apagar os seus traços. A censura passou a denominar-se “exame prévio”; a expressão “visado pela censura” foi banida dos jornais; prometeu-se a limitação do “exame prévio” no tempo e no espaço, mas justificou-se a sua continuação pela guerra no Ultramar; e, embora se lhe conferisse um caráter excecional e secundário, a imprensa continuou sob um contexto de forte repressão administrativa e judicial (Carvalho, 1999, pp. 70-79).

Neste contexto, compreende-se que as esperanças do SNJ caíssem por terra, em consequência da rejeição por parte do governo das propostas legislativas dos deputados da denominada Ala Liberal e dos próprios jornalistas (Azevedo, 1997, pp. 56-57).

Seria necessário esperar pelo 25 de Abril para serem publicadas novas leis sobre a imprensa (1975) e sobre a regulação da profissão (1979) colocando, assim, fim a cerca de 14 anos de suspensão da carteira profissional de jornalista. Com efeito, face às divergências acumuladas em torno das leis de 1966 e de 1969, agravadas ainda mais pelo que o SNJ considerou ser os recuos das Lei de Bases e da Lei de Imprensa de 1971 e 1972, o sindicato continuou sem emitir novas carteiras profissionais, limitando-se a passar um cartão de sócio, onde estava expresso que o documento substituíra a Carteira Profissional de Jornalista (Camponez, 2011, pp. 267-268).

A definição de jornalista na abordagem da autorregulação e da democracia (1979-1999)

O Movimento das Forças Armadas que pôs fim a 48 anos de ditadura em Portugal considerou a liberdade de imprensa como um objetivo prioritário, o que explica que a nova Lei de Imprensa²¹ tenha sido redigida e adotada antes mesmo da nova Constituição. Nesse diploma estavam presentes os primeiros sinais das alterações do que seria uma nova abordagem à definição da profissão de jornalista e ao modo como tratar a emergência de novas categorias profissionais. A regulamentação passaria a privilegiar a definição genérica de jornalista

21 Decreto-Lei n.º 85-C/75. Diário do Governo, n.º 48, 2º Suplemento, I Série — 26/02/1975.

a partir do que são as suas funções essenciais, evitando especificá-las através das categorias profissionais — situação que, como vimos, foi uma das fontes sistemáticas de problemas entre o poder político e a organização representativa da classe.

Ainda assim, a Lei de Imprensa de 1975 enfrentou o desafio de tentar resolver desfazamentos que a legislação anterior sobre o jornalismo e os *media* continham. Em causa estava, por exemplo, a necessidade de enquadrar profissionalmente os redatores-paginadores; redatores-tradutores; jornalistas *freelance*; correspondentes; ou os equiparados a jornalistas, para a direção, chefia ou coordenação das redações de publicações regionais ou especializadas.

A despeito destes cargos, veremos que, do ponto de vista da abordagem legislativa, estávamos no início de um processo de crescente abstratização jurídico-legislativa do conceito de jornalista. Pretendemos com esta expressão referir uma nova abordagem em que o legislador procura concentrar-se sobre o que é o núcleo que define a atividade jornalística, deixando à autorregulação profissional e às negociações em sede de concertação social, através dos acordos coletivos de trabalho, a definição das categorias profissionais.

Quadro VII

Critérios legais de definição de jornalista — 1975

Referência legislativa	Categorias funções	Qualidade profissional	Definição de <i>media</i>
Decreto-Lei n.º 85-C/75 Diário do Governo, n.º 48/1975, 2.º Suplemento, I Série — 26 de fevereiro Lei de Imprensa	Atividades próprias da direção e da redação; redatores-paginadores; redatores-tradutores; repórteres fotográficos; jornalistas em regime livre; correspondentes. Equiparados: direção e chefia ou coordenação de redação de uma publicação informativa regional ou de informação especializada.	Os indivíduos que, por virtude de um contrato com uma empresa jornalística ou noticiosa, façam das atividades próprias da direção e da redação a sua ocupação principal, permanente e remunerada.	Consideram-se empresas noticiosas aquelas cujo principal objeto é a recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para publicação na imprensa periódica. A lei remete para outra altura a publicação do estatuto da rádio e da televisão.

Fonte: Decreto-Lei n.º 85-C/75.

Este processo já estava bem patente com a aprovação do denominado Estatuto do Jornalista, em 1979²². No caso do texto do Estatuto são considerados como jornalistas todos os que exercem funções de redação, de reportagem ou de natureza jornalística em empresa “jornalística” — uma expressão que passaria a incluir a rádio e a televisão —, noticiosa ou produtora de documentários cinematográficos.

Quadro VIII

CrITÉRIOS legais de definição de jornalista — 1979

Referência legislativa	Categorias funções	Qualidade profissional	Definição de <i>media</i>
Lei n.º 62/79 Diário da República, n.º 218/1979, I Série — 20 de setembro Estatuto do Jornalista	Atividades de redação ou reportagem fotográfica; Atividades de natureza jornalística; diretores com experiência de pelo menos dois anos; regime livre; correspondentes.	Os indivíduos que, por virtude de um contrato com uma empresa jornalística ou noticiosa, façam das atividades próprias da direção e da redação a sua ocupação principal, permanente e remunerada	Publicações periódicas de empresas jornalísticas; agência noticiosa; emissora de televisão; emissora de radiodifusão; empresa de documentários cinematográficos de caráter informativo.

Fonte: Lei n.º 62/79

Daqui em diante, o Sindicato dos Jornalistas faria a gestão das novas ocupações profissionais, uma tarefa que passou também a ser definida no âmbito dos Contratos Coletivos de Trabalho.

No período que medeia entre a revolução de 25 de Abril e o final dos anos 80 do século passado, a leitura das atas do Conselho Técnico e de Deontologia do Sindicato dos Jornalistas permite constatar que, ainda assim, ficaram por regulamentar matérias como os estágios, as categorias dos “assistentes de redação” da RTP, aspetos relacionados com o exercício da profissão em regime livre, o enquadramento dos redatores de boletins sindicais, a definição do estatuto de *cartoonista* nas redações ou o exercício da profissão em jornais partidários.

A abstratização completou-se com o estatuto de 1999, onde a definição da profissão se faz a partir dos processos de tratamento da informação jornalística. Ou seja:

²² Lei n.º 62/79. Diário da República, n.º 218, I Série — 20/09/1979. Entretanto, o regulamento da Carteira Profissional passa a ser um instrumento que define os procedimentos para proceder ao pedido e renovação do título profissional, em vez de, como vimos que aconteceu durante o Estado Novo, definir quem pode ser jornalista.

[...] aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica²³.

Quadro IX

CrITÉRIOS legais de definição de jornalista — 1999

Referência legislativa	Categorias funções	Qualidade profissional	Definição de <i>media</i>
Lei n.º 1/99. Diário da República, n.º 10/1999, I Série — A — 13/01/1999.	Não se fazem referências a categorias ou funções específicas.	Pessoas que com ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som.	Imprensa; agência noticiosa; rádio; televisão; difusão eletrónica.

Fonte: Lei n.º 1/99

O estudo que realizámos vai ter novos desenvolvimentos nos tempos mais próximos. Com efeito, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, o Conselho Deontológico e a direcção do Sindicato dos Jornalistas, a Associação Portuguesa de Imprensa e a Entidade Reguladora de Comunicação Social constituíram um conselho consultivo com vista a repensarem, entre outros aspetos, o conceito de jornalista e o de órgão de comunicação social de informação. Tal tarefa foi tornada necessária pelo efeito das redes sociais e da internet. Na realidade, considerar como jornalista todos “aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão eletrónica”, poderá significar, na era digital, que todos somos jornalistas.

²³ Lei n.º 1/99. Diário da República, n.º 10/1999, I Série — A — 13/01/1999. Apesar das alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 64/2007 — Diário da República, n.º 213/2007, I Série, de 06/11/2007, a definição de jornalista manteve-se relativamente a 1999.

Conclusão

O conceito de jornalista demorou algum tempo a impor-se em Portugal, do ponto de vista legislativo. Esta afirmação é sustentada, em primeiro lugar, no facto de o conceito se ter imposto à expressão genérica de “profissionais da imprensa” apenas em 1933. Ainda que, nesse ano, o poder político-administrativo tenha instituído a palavra jornalista como o termo definidor da profissão, aquando da aprovação da Lei de Imprensa, em 1971, é o mesmo poder político a referir-se aos jornalistas como “profissionais de imprensa periódica”, um termo que ele próprio pôs em desuso 40 anos antes. Em segundo lugar, o reconhecimento dos profissionais da informação da rádio, da televisão, da imprensa desportiva, das empresas de documentários cinematográficos, dos jornais semanários e do jornalismo especializado só se conseguiria efetivar depois da Revolução dos Cravos. Com efeito, desde 1934, a tentativa de a ditadura manter sob controlo a profissão e de procurar regulamentar o exercício profissional através da determinação das categorias socioprofissionais revelou-se uma fonte de conflitos entre jornalistas e o governo. A suspensão pelo SNJ, durante 14 anos, da atribuição da Carteira Profissional de Jornalista é uma das expressões maiores desses conflitos. Na sua génese encontramos um compromisso que viria a revelar-se insanável, entre o controlo da profissão, pretendido pelo governo, e a autonomia, ansiada pelos jornalistas.

Em face disso, poder-se-á sustentar que a definição da carreira profissional de jornalista só se estabilizaria a partir de 1979, com a publicação do Estatuto de Jornalista, e no contexto das competências reconhecidas à autorregulação do sindicato e à concertação social.

A história do conceito de jornalista e das suas categorias socioprofissionais, que procurámos recuperar através da análise da documentação jurídica e de documentos de referência do SNJ — denominado Sindicato dos Jornalistas depois do 25 de Abril —, demonstra que, no caso dos jornalistas portugueses, a intenção de criar estruturas únicas de representação social por parte do Estado Novo, de modo a melhor controlar as suas reivindicações, permitiu também construir uma identidade de classe que acabou por se rebelar contra o próprio Estado.

A análise a que procedemos mostra também os problemas da definição genérica e tautológica do jornalista como o profissional que exerce a atividade de forma permanente e remunerada. Expressões como atividade permanente e remunerada, contrato de trabalho, periodicidade, tipo de *media* e categorias profissionais constituíram palavras-chave a partir das quais, bem ou mal, os jornalistas procuraram fechar e controlar o acesso à profissão, em Portugal.

Finalmente, constatamos que, com a democracia, o Estado limitou a sua pretensão de definir a profissão em todos os seus detalhes, deixando a regulamentação das categorias para o sindicato e para a concertação social. Esta abordagem parece refletir o esforço do legislador de se centrar nos aspetos nucleares capazes de definirem a atividade de jornalista. Deste modo, a definição do conceito de jornalista passou de uma tentativa, nunca verdadeiramente conseguida, durante o Estado Novo, de regulação estrita das categorias profissionais a uma

definição mais compreensiva centrada sobre a especificidade da atividade socioprofissional, durante a democracia.

Este caminho, que perdurou durante cerca de 80 anos, parece iniciar-se agora pelo efeito da internet e das redes sociais. A democratização do acesso e distribuição da informação fez com que as fronteiras definidoras da profissão previstas na legislação fossem derrubadas e, à vista desarmada, a tarefa do jornalista se tornasse praticamente indistinta do habitual utilizador das redes sociais, na era digital.

Bibliografia

- Azevedo, C. (1997). *Mutiladas e proibidas — Para uma história da censura literária em Portugal nos tempos do Estado Novo*. Editorial Caminho.
- Borkenau, F. (1934). Fascisme et syndicalisme. *Annales d'histoire économique et sociale*, 6(28), 337-350. <http://www.jstor.org/stable/27573427>
- Camponéz, C. (2011). *Deontologia dos jornalistas*. Almedina.
- Carvalho, A. A. (1999). *A censura à imprensa na época marcelista*. Minerva.
- Correia, F., & Baptista, C. (2003). *Jornalistas — Do ofício à profissão*. Editorial Caminho.
- Delporte, C. (1999). *Les journalistes en France (1880-1950) — Naissance et construction d'une profession*. Seuil.
- Duarte, L. R. (s/d.). Notícia histórica in *A lei de imprensa e os jornalistas*. Estampa.
- Ferenczi, T. (1993). *L'invention du journalisme en France — Naissance de la presse moderne à la fin du XIX siècle*. Editions Payot & Rivages.
- Forte, I. (2000). *A censura de Salazar no Jornal de Notícias*. MinervaCoimbra.
- Franco, G. (1993). *A censura à imprensa (1820-1974)*. Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- Gras, F. (2011). La définition du journaliste en ligne ou le sortilège du nombril. *LEGICOM*, (46) 113-118. <https://doi.org/10.3917/legi.046.0113>
- Marques, H. M. (2007). O movimento sindical durante o Estado Novo: estado actual da investigação. *Revista da Faculdade de Letras — História, III Série*, 8, 299-316. <https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/3746/3501>
- Mesquita, M. (1988). Estratégias liberais e dirigistas na Comunicação Social de 1974-1975. *Revista de Comunicação e Linguagens*, (8), 85-113.
- Oliveira, J. P. (1994). *Jornalista português, o que é? — Inquérito e perfil sócio-profissional*. Sindicato dos Jornalistas.
- Pinto, M. (1970). Reestruturação sindical: tópicos para uma questão prévia. *Análise Social*, VIII, 716-720. <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224258718A2bPI3hj-9Vi65ZC3.pdf>
- Sobreira, R. M. (2003). *Os jornalistas portugueses (1933-1974) — Uma profissão em construção*. Livros Horizonte.
- Valente, J. C. (1988). *Elementos para a história do sindicalismo dos jornalistas portugueses — I Parte (1834-1934)*. Sindicato dos Jornalistas.
- Veríssimo, H. A. (2003). *Os jornalistas nos anos 30/40 — Elite do Estado Novo*. MinervaCoimbra.

Diplomas legais, por data:

- Diário do Governo, n.º 14/1910, I Série — 21/10/1910.
- Decreto n.º 10:401. Diário do Governo, n.º 284, I Série — 22/12/1924.
- Decreto n.º 19:493. Diário do Governo, n.º 68, I Série — 23/03/1931.
- Decreto-lei n.º 24:006. Diário do Governo, n.º 137, I Série — 13/06/1934.
- Decreto-lei n.º 26:474. Diário do Governo n.º 74, I Série — 06/12/1936.
- Decreto-lei n.º 31:119. Diário do Governo, n.º 25, I Série — 30/01/1941.
- Decreto-lei n.º 31:187. Diário do Governo, n.º 66, I Série — 21/03/1941.
- Decreto-lei n.º 46 833. Diário do Governo, n.º 8, I Série — 11/01/1966.
- Decreto n.º 49 064. Diário do Governo, nº142, I Série — 19/06/1969.
- Lei n.º 5/71. Diário do Governo, n.º 260/, I Série — 05/11/71.
- Decreto-Lei 150/72. Diário do Governo, n.º 106, I Série — 05/05/ 1972.
- Decreto-Lei n.º 85-C/75. Diário do Governo, n.º 48, 2.º Suplemento, I Série — 26/02/1975.
- Lei n.º 62/79. Diário da República, n.º 218, I Série — 20/09/1979.
- Decreto-Lei n.º 513/79. Diário da República, n.º 295, 1º Suplemento, I Série — 24/12/1979.
- Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 445/93, 14/07/1993.
- Lei n.º 1/99. Diário da República, n.º 10, I Série — A — 13/01/1999.
- Lei n.º 64/2007. Diário da República, n.º 213, I Série — 06/11/2007.
- Rect. n.º 114/2007. Diário da República, n.º 245, I Série — 20/12/2007.

Documentos do arquivo do Sindicato Jornalistas

- Sindicato Nacional de Jornalistas. (1934). *Estatutos do Sindicato Nacional de Jornalistas*.
- Informação n.º14. (1965, outubro). Centro de Documentação do Sindicato dos Jornalistas, pasta referente à Carteira Profissional.
- Comissão Sindical. (1971, 18 de abril). *Preâmbulo ao projeto de regulamento da profissão de jornalista*. Doc. polycopiado, 1-9.

Notas biográficas

Carlos Camponez é Professor Auxiliar na Universidade de Coimbra e membro integrado do Centros de Estudos Interdisciplinares (CEISzO) da Universidade de Coimbra.

Ciência ID: 6717-DE4F-64A3

ORCID ID: 0000-0003-0832-7174

Morada: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Largo Porta Férrea, 3000-370 Coimbra, Portugal

Madalena Oliveira é Professora Associada do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho e membro integrado do Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade.

Ciência ID: F21C-59CB-D484

ORCID ID: 0000-0001-8866-0000

Scopus Author ID: 56106783400

Morada: Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Ciências da Comunicação. Campus de Gualtar, 4710-057, Gualtar, Braga, Portugal